AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007847 - SC (2025/0281704-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	E DA S F
ADVOGADOS	:	EDUARDO VICTOR DO NASCIMENTO - SC063008 JHONATÃ HENRIQUE SALES VIEIRA - SC058876
AGRAVADO	:	E M M
ADVOGADO	:	SERGIO SEQUEIRA LAURINO - RS083953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DIVÓRCIO. PARTILHA. BENFEITORIAS. ART. 1.660, V, DO CC. RECONHECIMENTO E ESPECIFICAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO RESTRITA AO *QUANTUM DEBEATUR*. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º DA CF. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de divórcio na qual se discute partilha de bens e indenização por benfeitorias realizadas em bem comum adquirido na união estável e casamento subsequente sob separação de bens.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) é possível discutir, na liquidação de sentença, não apenas o valor, mas também a existência e especificação das benfeitorias para fins de indenização; e (ii) há ofensa ao princípio da isonomia do art. 5º da CF pela suposta assimetria entre a liquidação de dívidas e a vedação de liquidação de benfeitorias.

3. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. A indenização por benfeitorias depende de discriminação específica e comprovação na fase de conhecimento; a liquidação de sentença se limita à apuração do *quantum debeatur*, não sendo o momento adequado para reconhecer a existência de benfeitorias a indenizar. Interpretação do art. 1.660, V, do CC alinhada à jurisprudência desta

Documento eletrônico VDA57953918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2026 16:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 02a0253e-2e01-4cc5-9299-dd58384cdd87

Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57953918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2026 16:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 02a0253e-2e01-4cc5-9299-dd58384cdd87

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007847 - SC (2025/0281704-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	E DA S F
ADVOGADOS	:	EDUARDO VICTOR DO NASCIMENTO - SC063008 JHONATÃ HENRIQUE SALES VIEIRA - SC058876
AGRAVADO	:	E M M
ADVOGADO	:	SERGIO SEQUEIRA LAURINO - RS083953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DIVÓRCIO. PARTILHA. BENFEITORIAS. ART. 1.660, V, DO CC. RECONHECIMENTO E ESPECIFICAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO RESTRITA AO *QUANTUM DEBEATUR*. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º DA CF. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de divórcio na qual se discute partilha de bens e indenização por benfeitorias realizadas em bem comum adquirido na união estável e casamento subsequente sob separação de bens.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) é possível discutir, na liquidação de sentença, não apenas o valor, mas também a existência e especificação das benfeitorias para fins de indenização; e (ii) há ofensa ao princípio da isonomia do art. 5º da CF pela suposta assimetria entre a liquidação de dívidas e a vedação de liquidação de benfeitorias.

3. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. A indenização por benfeitorias depende de discriminação específica e comprovação na fase de conhecimento; a liquidação de sentença se limita à apuração do *quantum debeatur*, não sendo o momento adequado para reconhecer a existência de benfeitorias a indenizar. Interpretação do art. 1.660, V, do CC alinhada à jurisprudência desta

Documento eletrônico VDA57648064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:32
Código de Controle do Documento: 2b6c8dc5-593d-47fd-9ece-a25d61a56a7b

Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. DA S. F. (E.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PARTES QUE VIVERAM EM UNIÃO ESTÁVEL, REGIDA PELA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, E POSTERIORMENTE SE CASARAM PELO REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. PEDIDO DE PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO SOMENTE EM NOME DO RÉU NO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL. PACTO ANTENUPCIAL QUE PREVIU A APLICAÇÃO DO REGIME DE BENS AOS BENS ANTERIORMENTE ADQUIRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS. EFEITOS "EX NUNC". ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE. PARTILHA DEVIDA, LIMITADA AOS VALORES PAGOS NO PERÍODO. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL DO RÉU DADO COMO PARTE DO PAGAMENTO. SUB-ROGAÇÃO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. DEDUÇÃO DO MONTANTE DO VALOR A PARTILHAR. ART. 1.659, II, DO CC. BENFEITORIAS NÃO ESPECIFICADAS, PORTANTO EXCLUÍDAS DA PARTILHA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL QUE ENSEJA A ANÁLISE DO PLEITO RECONVENCIONAL. PARTILHA DE EMPRÉSTIMOS E DÍVIDAS CONTRAÍDOS AO LONGO DO RELACIONAMENTO. DIVISÃO CABÍVEL EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ACOLHIMENTO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*. (e-STJ, fl. 817)

Os embargos de declaração de ambas as partes foram parcialmente providos para ajustes de marco temporal da partilha, honorários e correção de erro material na identificação do imóvel (geminado), mantidas as demais disposições (e-STJ, fls. 892/893).

Os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 903-905).

Nas razões do agravo, E. apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 83/STJ por se tratar de violação de lei federal (art. 1.660, V, do CC); **(2)** prequestionamento implícito e inadequação do paradigma utilizado na decisão de inadmissibilidade; e **(3)** necessidade de processamento do REsp para permitir a discussão sobre possibilidade de apuração de benfeitorias na liquidação.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 947-952).

Ministério Público declinou da oferta de parecer (e-STJ, fls. 965/966)

Documento eletrônico VDA57648064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:32
Código de Controle do Documento: 2b6c8dc5-593d-47fd-9ece-a25d61a56a7b

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105. III, *a,* da CF*,* E. alegou violação do art. 1.660 do CC ao sustentar, em síntese, **(1)** a possibilidade das benfeitorias serem comprovadas em liquidação de sentença; e **(2)** violação do princípio da isonomia por se permitir liquidação para dívidas e vedar para benfeitorias (art. 5º da CF).

(1) Da alegação de ofensa ao princípio da isonomia fundado no art. 5º da CF

Inicialmente, cabe assinalar que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF

Dessa forma, quanto ao ponto, não se pode conhecer do recurso.

(2) Do art. 1.660, V, do CC

Como relatado, E. sustenta ter o direito a ser indenizado pelas benfeitorias realizadas, defendendo ser plenamente cabível a sua comprovação em liquidação de sentença.

No entanto, razão não lhe assiste, pois o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte ao afirmar que, embora a indenização das benfeitorias seja direito da parte que as efetuou, é necessário que sejam especificadas e comprovada a sua existência na fase de conhecimento, servindo a fase de liquidação da sentença apenas para se apurar o *quantum debeatur,* mediante a realização de perícia.

Ou seja, a fase de liquidação de sentença não é momento processual adequado para o reconhecimento da existência de benfeitorias a serem indenizadas, tendo o objetivo – apenas – de especificar o *quantum debeatur* (apuração do valor da indenização).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57648064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:32
Código de Controle do Documento: 2b6c8dc5-593d-47fd-9ece-a25d61a56a7b

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. TÍTULO EXEQUENDO. LIMITES. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.*
> *[...]*
> ***2. A liquidação de sentença tem por objetivo a apuração do quantum debeatur, não sendo o momento adequado para verificar a existência do próprio direito.*** *[...]*
> *5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*
> (REsp n. 2.203.611/MG, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 − sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AMPLITUDE DA DECISÃO A SER LIQUIDADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *[...]* ***2. Segundo a jurisprudência do STJ, há "limitação da cognição na fase de liquidação de sentença à apuração do quantum debeatur, não sendo cabível diferir a essa fase processual verificação da própria existência do direito" (REsp 1.541.031/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe de 5/9/2016).***
> ***3. "O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada" (AgInt no REsp 1.599.412/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).***
> *[...]*
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.652.315/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 − sem destaque no original)

Assim, estando a interpretação dada pelo Tribunal recorrido sobre o art. 1.660, V, do CC alinhada ao desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, que é aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA57648064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:32
Código de Controle do Documento: 2b6c8dc5-593d-47fd-9ece-a25d61a56a7b

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art.1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57648064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:32
Código de Controle do Documento: 2b6c8dc5-593d-47fd-9ece-a25d61a56a7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.007.847 / SC

Número Registro: 2025/0281704-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50353417320228240038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E DA S F
ADVOGADOS	: EDUARDO VICTOR DO NASCIMENTO - SC063008
	JHONATÃ HENRIQUE SALES VIEIRA - SC058876
AGRAVADO	: E M M
ADVOGADO	: SERGIO SEQUEIRA LAURINO - RS083953
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:09:38
Código de Controle do Documento: 8237a25f-6cf9-4491-a9b9-2beab7a9c1f1